



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROC: 154/22
PAG:

RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO
CARTA CONVITE Nº 017/2022-CPL. - PROCESSO Nº 154/2022-SMED

Com fundamento do § 3º do art. 45 da Lei nº 8.666/93, foram considerando o licitante qualificado, obedecendo a classificação em ordem crescente dos preços propostos, considerando a proposta mais vantajosa para a administração, sendo declarado vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço, conforme abaixo:

OBJETO: A contratação de empresa para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva e com instalação de equipamentos de refrigeração e climatização de ambiente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Desporto – SMED da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR.

CLASSIFICAÇÃO FINAL:	VALOR DA PROPOSTA	VALOR ESTIMADO
R. ARAUJO GONÇALVES – CNPJ Nº 84.011.279/0001-07	R\$ 168.870,00	R\$ 172.086,68
JOSIMAR DA SILVA LIRA – ME – CNPJ Nº 08.662.696/0001-23	R\$ 169.286,00	R\$ 172.086,68
GONÇALVES E BORGES – CNPJ Nº 21.785.298/0001-62	R\$ 171.916,00	R\$ 172.086,68
Conforme mapa comparativo, classificamos e recomendamos adjudicação a empresa: R. ARAUJO GONÇALVES – CNPJ Nº 84.011.279/0001-07 , por apresentar menor preço global de R\$ 168.870,00 (CENTO E SESSENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E SETENTA REAIS) , conforme proposta de preços apenas nos autos.		

Diante do exposto, estando toda documentação e proposta de preços dentro da mais perfeita normalidade, de acordo com as exigências legais, estando devidamente ratificado o ato de HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO pela autoridade superior na forma do inciso VI, art. 43, Lei nº 8.666/93, a comissão declara como vencedora do certame a empresa: **R. ARAUJO GONÇALVES – CNPJ Nº 84.011.279/0001-07**, por apresentar menor preço global de **R\$ 168.870,00 (CENTO E SESSENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E SETENTA REAIS)**, extraída da proposta de preços apenas nos autos.

Este resultado será extratado e fixado no mural de avisos da prefeitura e o seu resultado publicado na imprensa oficial conforme previsto no edital, para conhecimento dos interessados e para que surta os efeitos de publicação conforme determina a lei.

Bonfim/RR, 31 de AGOSTO de 2022.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:


Cirilo Francis de King e Campos Junior
Presidente da CPL


Ângela Azevedo da Silva
Membro da CPL


Rosicleide Rodrigues
Membro da CPL

necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 82. Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 83. Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

CAPÍTULO V

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS

Art. 84. As Entidades governamentais e não-governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no art. 90, assim como aqueles correspondentes às medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000), devem inscrevê-los no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo único. O registro dos programas terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA promover sua revisão periódica e renovação, observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 85. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º. Será negado o registro à entidade que:

- I - Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II - Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- III - Esteja irregularmente constituída;
- IV - Tenha em seus quadros pessoas inidôneas;
- V - Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em todos os níveis.

Art. 86. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA definirá, mediante Resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.

§ 2º. Para realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá designar comissão específica, assim como requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da educação, saúde e assistência social, que atuarão em conjunto com os técnicos de apoio referidos nos arts. 23, inciso V e 27, desta Lei.

§ 3º. Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§ 4º. Chegando ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que determinada entidade ou programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 87. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

Parágrafo único. Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência, previsto nos arts. 29 a 34 desta Lei.

Art. 88. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 92 e 93 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 89. As entidades que desenvolvem programas de internação deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 94 da Lei Federal nº 8.069/1990, além da Lei Federal nº 12.594/2012.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90. Fica definido que a próxima eleição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, gestão 2020-2022, será realizada em Fórum Próprio no mês de março de 2021, e excepcionalmente o mandato terá duração até 31 de janeiro de 2023.

Art. 91. A fim de assegurar maior participação popular no processo de eleição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a eleição será realizada por ocasião da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a cada biênio de sua realização.

Art. 92. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança promoverá a revisão de seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, de modo a adequá-lo às suas disposições.

Art. 93. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos programas e serviços relacionados no art. 2º desta Lei, bem como para a estruturação do Conselho Tutelar e de Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 94. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais nº 40/2002, e 66/2005, e outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Bonfim-RR, 01 de setembro de 2022.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Debora Maria Silva de Santana
Código Identificador:8398E265

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM RESULTADO DE FINAL

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM, torna público que após análise técnica das propostas de preços das empresas habilitadas concernentes a **CARTA CONVITE nº 017/2022- CPL, PROC. Nº 154/2022- SMED. OBJETO:** A contratação de empresa para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva e com instalação de equipamentos de refrigeração e climatização de ambiente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Desporto - SMED da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR. Obteve-se o resultado final conforme abaixo: